

Comissão Permanente de Licitação

Processo nº 19.30.1150.0000109/2021-24.

Assunto: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2021**, objetivando a **Aquisição de equipamento portátil detector e avaliador de junção não-linear**.

Solicitante: JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA

I – INTRODUÇÃO:

JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.039.427/0001-03, com sede à Rua C-139, n.º 162, Qd. 570, Lt. 05, Setor Nova Suíça, Goiânia-GO, doravante denominada **JOSÉ WANDERLEY SCHMALTZ**, por intermédio de seu representante legal, apresentou pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N.º 040/2021, nos seguintes termos:

II – TEMPESTIVIDADE:

O Pregão Eletrônico em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 01 de outubro de 2021, às 10h (dez horas), em face do exposto, a presente impugnação **é tempestiva** por ter sido apresentada via e-mail em 28 de setembro de 2021 às 10h25min.

III – DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS:

A presente impugnação tem como objeto o Anexo I – Termo de Referência em seus dispositivos 3.2.4, 3.2.8, 3.3.1.2, 3.3.2.2, 3.3.3, 3.3.4 e 3.3.8 do Edital PE nº 040-2021:

Exigência “ Painel touch screen - DETECTOR E AVALIADOR DE JUNÇÃO NÃO- LINEAR; Com painel touch screen; Antena ”:

• 3.2.4. O equipamento deverá possuir antena circularmente polarizada para transmissão e recepção, reduzindo o risco de não detecção de ameaças por polarização incorreta da antena;

Comissão Permanente de Licitação

- 3.2.8. O equipamento deverá possuir porta micro USB e cartão micro USB para retirada das imagens para elaboração de relatório;

- 3.3.1.2. Potência de Transmissão: entre 3 a 5W EIRP;

- 3.3.2.2. Para 2a Harmônica: 4.808 GHz – 4.944 GHz;

- 3.3.3. Para 3a Harmônica: 7.212 GHz – 7.416 GHz;

- 3.3.4. Sensitividade de -140 dBm para ambas harmônicas;

- 3.3.8. Autonomia mínima de operação: 3,5 horas.

IV. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE

Requer a impugnante:

- a. Requer a uma flexibilização do Termo de Referência do Edital nos quesitos destacados, sem perder a qualidade no desempenho e no resultado final do equipamento viabilizando à participação de várias empresas que possuem condições de fornecer o objeto licitado com qualidade muito superior e preços mais acessíveis.

- b. Seja dado provimento a esse pedido de impugnação.

V. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Primeiramente, destacamos que as impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no Edital. As respostas às impugnações e os esclarecimentos prestados serão juntados nos autos do processo do Pregão Eletrônico e estarão disponíveis para consulta por qualquer interessado no site do Comprasnet - www.comprasgovernamentais.gov.br e no site do MP/TO - www.mpto.mp.br.

Comissão Permanente de Licitação

Inicialmente, esclareço que o presente **Edital foi analisado e aprovado** pela **Assessoria Especial Jurídica**, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, conforme pareceres administrativos (nº documento [SEI 0091236](#) e [SEI 0091791](#)) e também pela **Controladoria Interna** – Parecer Técnico (nº documento [SEI 0091834](#)).

É cediço, que o edital, é o instrumento que determina e estipula a documentação exigida aos proponentes interessados em participar do chamamento público, e aos procedimentos que os mesmos, devem seguir, para se qualificarem a participar do mesmo. O edital vincula ambas as partes, a Administração e os proponentes, pois fixa regras a serem cumpridas por ambos. Sendo assim, deve-se atender às regras do edital, prezando sempre pelo atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, propiciando igualdade de condições entre os participantes, não podendo a Administração, favorecer este ou aquele licitante. Sempre buscando um julgamento objetivo.

Ressaltamos que os atos praticados pela **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins** em seus procedimentos administrativos, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Destacamos que o **Termo de referência** estabelece a ligação entre a Contratação e o Planejamento existente, expondo o alinhamento da contratação à estratégia

Comissão Permanente de Licitação

do negócio. O dever de planejar é concebido tanto no âmbito jurídico e constitucional, ao estar intrinsecamente constituído no princípio da Eficiência (art. 37 da Constituição Federal/1988). Para Jair Eduardo de Santana, o Termo de Referência contém os códigos genéticos da Licitação e do contrato a que vier a ser lavrado.

Instado a se manifestar, o **Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional – NIS** da **PGJ-TO**, órgão elaborador do Termo de Referência emitiu a seguinte justificativa:

Autos n.º 19.30.1150.0000109/2021-24 (Pregão Eletrônico - Edital nº 040/2021)

Interessado: NÚCLEO DE INTELIGÊNCIA E SEGURANÇA INSTITUCIONAL

Assunto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DETECTOR DE JUNÇÃO NÃO LINEAR

JUSTIFICATIVA

Cuida-se de procedimento administrativo de contratação, na modalidade pregão eletrônico (Edital nº 040/2021), cujo objetivo é *aquisição de equipamento portátil detector e avaliador de junção não-linear*, destinado à realização de ações operacionais deste Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional.

I - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante contesta especificamente a exigência “Painel *touch screen*” e os itens 3.2.4, 3.2.8, 3.3.1.2., 3.3.2.2., 3.3.3, 3.3.4. e 3.3.8 do Termo de Referência, que integra o presente instrumento convocatório, sendo todos relacionados à descrição do supracitado equipamento.

Assevera que as especificações técnicas condicionadas são restritivas ao caráter competitivo do certame, visto que suas particularidades limitam a participação somente de um fabricante, tolhendo, desse modo, o propósito maior que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Alega, em síntese, que as supracitadas exigências “*restringem tecnicamente a participação a apenas um fornecedor no Brasil*”, e não são critérios adequados para a avaliação técnica e operacional do equipamento desta especialidade, mas sim que só direciona a único fabricante.

Ao final, requer a alteração ou exclusão das exigências técnicas correspondentes aos Itens “Painel *touch screen*” e os itens 3.2.4, 3.2.8, 3.3.1.2., 3.3.2.2., 3.3.3, 3.3.4. e 3.3.8 do Termo de Referência, bem como o conhecimento e provimento da impugnação interposta.

II – DA ANÁLISE DA ALEGAÇÕES

Comissão Permanente de Licitação

Insta salientar, de início, que os atos praticados no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, incluindo os procedimentos licitatórios, são norteados pelos princípios basilares que regem à Administração Pública, em especial, legalidade, isonomia, impessoalidade, publicidade, probidade administrativa, razoabilidade, motivação, proporcionalidade e do julgamento objetivo, conforme preconizado no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

Dessa sorte, a reclamação da impugnante não deve prosperar, haja vista que as especificações técnicas tão somente delimitam qualidade mínima com escopo de comprovar operacionalidade e eficiência do equipamento para atender às reais necessidades das ações desenvolvidas neste Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional, conforme fundamentos a seguir expostos.

Com efeito, a oferta de equipamentos de contrainteligência é, bem verdade, restrito e específico, com reduzido número de fabricantes atuantes no mercado. Todavia, em que pese esta limitação do ramo, não encontra respaldo a restrição aduzida.

Destarte, não subsiste as alegações quanto à impossibilidade de participação de outro fornecedor ou direcionamento do certame, vez que existe ao menos um outro equipamento, além do mencionado pelo impugnante, que atende, em tese, aos requisitos definidos no certame, consoante se verifica em consultas a páginas eletrônicas da internet, como podemos observar a título de exemplo: <https://www.isecus.com/product/non-linear-junction-detector-dt-810/>.

Quanto ao painel *touch screen*, não há vedação de que o equipamento ofertado não possua essa funcionalidade, uma vez que na descrição constante no item 3 do Termo de Referência, incluindo as condições gerais e o detalhamento das especificações técnicas dispostas em seus subitens, não consta essa exigência, **sendo que, para efeito de julgamento, serão considerados todas as propostas.**

Em relação a “antena circularmente polarizada”, ao contrário do articulado pela Impugnante, justifica-se a polarização **circular** para assegurar ampla captação, sendo que as outras podem restringir a horizontal ou vertical, portanto, não se enquadram no escopo das necessidades que se pretende suprir a partir do presente edital, haja vista que almeja-se equipamento mais produtivo.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, a obrigatoriedade do equipamento possuir **porta micro e cartão micro USB** revela-se essencial para produção da atividade de inteligência de coleta de dados (imagens) e informações, sobretudo, para elaboração dos respectivos relatórios de contramedida de vigilância técnica, especialmente, nos casos de detecção de dispositivo clandestino, que ensejará apuração no âmbito criminal e administrativo.

Assinala-se, além disso, que a porta micro USB permite atualizações de software do equipamento, o que garante atualização contínua e *in locu*, permitindo, assim, o desempenho da máxima capacidade em termos de funcionalidades e durabilidade, evitando, assim, que se torne obsoleto, especialmente por se tratar de bem de elevado custo.

Comissão Permanente de Licitação

Cumpra-se registrar que, na fase interna do certame, este Núcleo procedeu os estudos detalhados e técnicos sobre as características do objeto, diante da sua complexidade, tomando conhecimento de que diversas instituições públicas (Ministérios Públicos, Tribunais de Justiça, Secretaria de Segurança Pública, Polícias Cíveis e Militares, Assembleias Legislativas, Tribunais de Contas, órgãos de defesa) adquiriram o detector de junção não-linear com essas especificações técnicas e abonaram sua eficiência para identificação de dispositivos eletrônicos não autorizados.

Deduz-se, com base nos argumentos trazidos à baila, que o inconformismo da Impugnante não reside nas especificações técnicas dos itens contestados, definidas no Termo de Referência – que só estipulam a qualidade mínima e garantia da operacionalidade e pleno aproveitamento à sua destinação – mas do **produto específico** em si.

Assim sendo, restou sobejamento afastada a alegação de direcionamento de equipamento ou restrição à livre concorrência, tendo em vista que existe no mercado equipamentos similares que atendem aos termos do presente Edital, consoante se comprova abaixo:

- **Potência de Transmissão: entre 3 a 5W EIRP** – Conforme especificações nos sites: <https://www.isecus.com/product/non-linear-junction-detector-dt-810/> e <https://reiusa.net/nlj/orion-2-4-hx-nlj/>.
- **Para 2ª Harmônica: 4.808GHz – 4.944GHz** - Como pode ser observado nos sites: <https://www.isecus.com/product/non-linear-junction-detector-dt-810/> e <https://reiusa.net/nlj/orion-2-4-hx-nlj/>.
- **Para 3ª Harmônica: 7.212GHz – 7.416GHz** - Como pode ser observado nos sites: <https://www.isecus.com/product/non-linear-junction-detector-dt-810/> e <https://reiusa.net/nlj/orion-2-4-hx-nlj/>.
- **Sensibilidade de -140nBm para ambas harmônicas** - *Existem, pelo menos, dois fabricantes que adotam a especificação definida no TR, como pode ser observado nos sites:* <https://www.isecus.com/product/non-linear-junction-detector-dt-810/> e <https://www.selcomsecurity.com/en/products/data-leakage-channels-detection/non-linear-junction-detectors/item/423-nr-900s>.

Além disso, a definição da sensibilidade é um atributo crucial do equipamento de varredura ambiental, uma vez que estabelece a capacidade de identificar pequenas variações do sinal refletivo, em busca de aparelhos eletrônicos de espionagem cada vez menores e mais discretos, o que tornam o processo de inspeção mais preciso e com menor suscetibilidade a interferências.

Permite-se complementar que os sinais em **dBm** variam dentro de uma escala logarítmica, o que significa que pequenas variações implicam em alterações relevantes do valor resultante em Watts (W), o que se conclui que a sensibilidade impacta diretamente na qualidade do equipamento e do seu valor tecnológico agregado, bem como a sua capacidade em identificar dispositivos com maior fidedignidade.

De aduzir-se, em conclusão, que a sensibilidade mínima de -110 dBm, conforme pleiteado pelo impugnante, seria reflexo de um equipamento menos sensível e incapaz de detectar sinais refletivos de baixa potência.

Comissão Permanente de Licitação

Por derradeiro, conforme disposto no ato convocatório, é exigida autonomia mínima de operação de 3,5 horas, que para efeitos de julgamento da proposta, admite-se bateria interna e externa, desde que assegure o prazo especificado.

Em virtude dessas considerações, este Núcleo enfatiza que não há interesse por marca, fabricante ou modelo específico, sendo facultado a qualquer interessado ofertar proposta que atendam as especificações do termo de referência.

Diante do exposto, pelos fundamentos acima delineados e pelos esclarecimentos apresentados, resta justificada a manutenção na íntegra de todos os termos do Edital nº 040/2021, razão pela qual o Núcleo de Inteligência e Segurança Institucional manifesta-se pelo reconhecimento da improcedência da presente impugnação.

À Comissão Permanente de Licitação para apreciação.

Palmas/TO, 29 de setembro de 2021.

Rodrigo Alves Barcellos
Promotor de Justiça
Diretor de Inteligência
Coordenador do NIS

VI – CONCLUSÃO

Pelo exposto, conhecemos da impugnação e, no mérito, negamos provimento, sendo mantida a data de abertura do certame.

É a decisão.

Comunique-se o impugnante.

Publique-se no site www.mpto.mp.br para conhecimento dos demais interessados.

Junte-se aos autos do processo administrativo nº **19.30.1150.0000109/2021-**

24

Palmas-TO, 29 de setembro de 2021.

Ricardo Azevedo Rocha
Pregoeiro